



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO – LEI QUE “APROVA O REGIME JURÍDICO DA
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL E REVOGA O DL N.º
196/89, DE 4 DE JUNHO - MADRP”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3918</u>	Proc. N.º <u>0806</u>
Data: <u>08, 12, 18</u>	<u>4/12</u>

PONTA DELGADA, 17 DE DEZEMBRO DE 2008



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o DL n.º 196/89, de 4 de Junho - MADRP”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. A presente proposta pretende fazer aprovar o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, revogando o DL n.º 196/89, de 14 de Junho.
2. Considera-se que cabe à Reserva Agrícola Nacional o desempenho de um papel fundamental na concretização dos objectivos principais da preservação do recurso do solo e sua afectação à agricultura.
3. O Governo da República com esta iniciativa pretende introduzir a utilização de cartografia digital como ferramenta de rigor e apoio à decisão e consideram a actividade florestal como integrante da actividade agrícola.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4. O projecto introduz ainda medidas de simplificação e agilização dos procedimentos administrativos, no quadro SIMPLEX.
5. Relativamente à aplicabilidade deste projecto às regiões Autónomas, importa referir o seguinte:
 - 5.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.
 - 5.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.
 - 5.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 48.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.
 - 5.4. Sobre esta matéria, a Região Autónoma dos Açores possui legislação própria. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, considerando o ordenamento do espaço rural, no âmbito da política fundiária, uma prioridade essencial do ordenamento do território da Região Autónoma dos Açores, aprovou o Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Re-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

gionais nº 28/86/A de 25 de Novembro, nº 11/89, de 27 de Julho e nº 3/07/A de 24 de Janeiro que instituiu a Reserva Agrícola Regional (RAR) nos seus artigos 19º a 28º, com vista a proteger e a preservar os solos com maior aptidão para a produção de bens agrícolas e a contribuir para o pleno desenvolvimento da agricultura regional. Mais recentemente a RAR encontra-se estabelecida num novo regime jurídico aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 32/08/A, de 28 de Julho, que entrou em vigor no dia 27 de Agosto de 2008, e que, ao contrário do que até aqui se verificava passou a constituir um regime jurídico autónomo do diploma geral de orientação agrícola até então vigente.

6. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 48º.

Ponta Delgada, 17 de Dezembro de 2008

O Relator,

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, unanimidade.

O Presidente,

José de Sousa Rego